



PARECER n. 00364/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00731.000799/2019-06 (REF. 00414.031089/2019-11)

INTERESSADOS: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMENTA: CURSOS DESTINADOS À FORMAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º C/C TABELA III, DA LEI Nº 13.954/19.

I - Cursos destinados à formação militar não podem ser equiparados aos cursos de especialização para fins de percepção de adicional de habilitação.

II - A Tabela III da Lei nº 13.954/19 considera para o pagamento de adicional de habilitação tanto a situação daquele militar que fez apenas o curso de formação quanto a situação daquele militar que realizou especialização, concedendo, entretanto, percentuais distintos no que concerne à rubrica do adicional de habilitação para o militar que tenha apenas realizado o curso de formação e para o militar que realizou curso de especialização.

III - Caso a intenção do legislador fosse conceder o mesmo tratamento tanto para os militares que possuem apenas curso de formação quanto para aqueles que também possuem curso de especialização, não teria distinguido as duas situações como o fez mediante a Tabela III, da Lei nº 13.954/19, que confere a cada uma das situações descritas, percentuais diversos para o pagamento de adicional de habilitação.

Senhor Coordenador-Geral de Direito Administrativo e Militar;

1. DO CASO DOS AUTOS

1. Por meio do Ofício nº 03720/2019/PGU/AGU, de 19 de dezembro de 2019, o Departamento de Servidores Cívicos e Militares (DCM) encaminha a esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, o Despacho nº 20944/2019/PGU/AGU, da Coordenação Nacional do JEF, com pedido de fornecimento de subsídios e teses jurídicas quanto à controvérsia existente acerca dos percentuais devidos a título de adicional de habilitação, previsto nos arts. 1º e 3º da MP nº 2.215, de 2001.

2. A demanda teve origem com a Nota Jurídica nº 00368/2019/DIV-JEF/PRU3R/PGU/AGU, na qual a Procuradoria Regional da União na 3ª Região relata o surgimento de diversas ações judiciais, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em que militares pleiteiam o reenquadramento do adicional percebido no percentual imediatamente superior, conforme tabela constante do Anexo II Tabela III da MP nº 2.215, de 2001 (atualmente disciplinada pela Lei nº 13.954, de 16.12.2019), em razão de haverem concluído cursos que de acordo com o regulamento da medida provisória se equiparariam aos do nível seguinte.

3. Assim, esses autos administrativos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Defesa.

4. De início, por meio da Cota nº 01654/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2019, essa Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar assim se manifestou sobre o tema:

No que tange aos subsídios e tese jurídica, cumpre enfatizar que, após pesquisa em nosso banco de dados, não foi encontrada qualquer manifestação jurídica desta CONJUR a respeito do assunto.

De todo modo, a princípio, pelo exame dos autos, filia-se esta CONJUR à tese jurídica constante da contestação ANEX2, no Seq 1.

Além do mais, em que pese não existir nesta CONJUR-MD subsídios e tese jurídica a respeito do tema, considerando que os Comandos Militares são os competentes pela administração e gestão das respectivas Forças (art. 4º da Lei Complementar nº 97/1999) e por estabelecerem os critérios de equivalência dos cursos que dão direito ao adicional de habilitação (art. 3º, §2º, do Decreto nº 4.307/2002), é possível que as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares já tenham se debruçado sobre a questão e possuam uma tese jurídica consolidada a respeito dessa controvérsia.

Assim sendo, solicita-se a abertura de tarefa no Sapiens para as doutas Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares, retransmitindo o pedido da PGU por subsídios e tese jurídica.

Solicita-se ainda que os subsídios e eventual tese jurídica a respeito do tema sejam enviados para a PGU, com cópia para esta CONJUR-MD, para ciência e consolidação do entendimento jurídico da matéria.

5. Em atendimento à solicitação da Cota nº 01654/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Exército Brasileiro se manifestou por meio das Informações 0002/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 15 de janeiro de 2020. Suas ponderações podem ser observadas nos seguintes excertos das aludidas Informações:

Nesse mister, há que se trazer à baila as disposições constantes da Lei nº 9.786, de 8 Fev 1999, que diz respeito ao Ensino no Exército Brasileiro. Dentre os diversos assuntos abordados, essa norma tratou, com muita propriedade, de modalidades de cursos, a saber:

"Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;"

Restam claras, como se infere do acima exposto, as diferenças relativas às modalidades de formação e especialização. Essa constatação deve ser levada em conta ao se tratar da aplicação das Portarias nº 181 MinEx/1999 durante seu período de vigência. Como se denota, o nivelamento almejado pelos autores, entre militares especializados àqueles apenas formados para efeitos de percepção do adicional em comento, termina por contrariar a Lei nº 9.786/99 e toda a tradição histórica que caracteriza essa verba.

A intenção do legislador, quando da edição da Lei nº 9.786/99, foi determinar que formação e especialização possuem conceitos e valores diferentes. Bem por isso, a norma relativa a remunerações que se seguiu, MP nº 2.131/2000, dotou os militares possuidores de cursos de formação e especialização com percentuais distintos, para efeitos de incidência do adicional de habilitação, obedecendo a orientação traçada pela Lei de Ensino. E não poderia ser de outro modo, uma vez que, como visto, a destinação histórica dessa verba foi, sempre, a busca da melhor instrução dos militares. As disposições contidas na Lei nº 9.786/99 e na MP nº 2.215-10/2002 demonstram, inequivocamente, a prevalência dessa ideia.

(...)

É de se repetir que a mencionada Portaria destinava-se a regular situações previstas pela legislação remuneratória hoje revogada, tal qual ocorre com a própria Portaria nº 181 MinEx/1999. Nesse sentido, invocá-las isoladamente, como fez o Autor da ação, para angariar um percentual igual àquele devido a quem se dedicou e buscou especializar-se seria desvirtuar o espírito da lei e desestimular a finalidade da norma, contribuindo para que se deixe de buscar o crescimento intelectual na carreira.

(...)

Na realidade, trata-se exatamente do que ora se assevera. Com base na Lei nº 9.786/99, quem possui curso de formação de cabo deve receber 12%; quem detém curso de especialização, 16%.

Ademais, é imperioso destacar que, com o advento da multicidada MP 2.215-10, de 2002, ocorreu uma verdadeira reestruturação remuneratória das carreiras militares, que não acarretou, de fato, qualquer decréscimo patrimonial à época, em respeito às disposições constitucionais que vedam a redução remuneratória.

Nesse sentido, a resignificação da classificação do curso restou absorvida pela reestruturação remuneratória, de modo que eventual decisão judicial julgando procedente o pedido estará, em verdade, estendendo direito revogado e absorvido, que causará desarrazoado dano ao erário. (grifos e negritos do original)

6. Por sua vez, a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica entende que os cursos de formação não podem ser igualados aos de especialização, visto que possuem finalidade e características diversas, conforme se observa pelos seguintes argumentos:

A Lei de Ensino da Aeronáutica (Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011) muito bem prevê, com destaques nossos:

Art. 10. A fase de formação será desenvolvida por meio de cursos de formação, de graduação e de estágios de adaptação.

Art. 11. A fase de pós-formação será desenvolvida por meio de cursos de especialização, de aperfeiçoamento, de altos estudos militares e de programas de pós-graduação.

(...)

Art. 14. Os cursos de formação e de graduação e os estágios de adaptação qualificarão para o desempenho dos cargos e exercício das funções inerentes aos postos, graduações e classes iniciais dos diversos quadros, especialidades e categorias funcionais de pessoal.

Art. 15. Os cursos de especialização qualificarão para o exercício de cargos e funções que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 16. Os cursos de aperfeiçoamento qualificarão para o exercício dos cargos de comando, de chefia, de direção e de secretário e das funções de assessoramento que requererem capacitação e habilitação específicas.

Art. 17. Os cursos de altos estudos militares qualificarão para o exercício das funções de Estado-Maior, para os cargos de comando, chefia, direção e secretário e para as funções de assessoramento da alta administração da Aeronáutica.

Como se observa e com foco no questionamento originário dos autos, os cursos referentes à formação não são os mesmos relacionados à especialização.

(...)

Todavia, o cerne da questão é demonstrar que, efetivamente, os cursos de formação não podem ser igualados aos de especialização, visto que possuem finalidade e características diversas.

Assim, esta Consultoria Jurídica externa que seu entendimento encontra-se em consonância com os argumentos indicados pela Contestação anexada ao Seq. 3, no sentido da impossibilidade de que seja reconhecido o adicional de habilitação equivalente à especialização para os casos em que apenas tenha sido concluída a formação militar. (grifos e negritos do original)

24/2020/CJACM/CGU/AGU, de 04 de maio de 2020, em que considera que a regulamentação interna do adicional de habilitação, no âmbito do Comando da Marinha, ocorre através do inciso 10.3.1, do Capítulo 10, das Normas para o Sistema de Ensino Naval (DGPM-101, MOD1), onde o respectivo anexo T detalha, para os militares da Marinha do Brasil, as modalidades de cursos existentes e sua correspondente classificação como Curso de Altos Estudos Militares, Aperfeiçoamento, Especialização e Formação, evitando qualquer dúvida que possa pairar quanto ao percentual devido a título de Adicional de Habilitação Militar.

8. A aludida nota restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPAÇÃO ENTRE CURSO DE FORMAÇÃO MILITAR E CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

I - Fundamentação: Decreto nº 4.307/2002; Lei nº 6.540/1978; Lei nº 11.279/2006; DGPM-101 - Normas para o Sistema de Ensino Naval.

*II - Os cursos que visam a **formação militar** não podem ser equiparados aos cursos de **especialização** para fins de percepção de adicional de habilitação equivalente, uma vez que são cursos distintos, com distintos conteúdos programáticos, e que, portanto, conferem níveis distintos de qualificação. (grifos e negritos do original)*

9. Assim, em face às manifestações das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os autos retornaram a esta Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar para a emissão de parecer.

10. Esse é o caso dos autos administrativos.

2. DOS FUNDAMENTOS

11. De início, destaca-se que o exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e com base nos elementos dos autos, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica e de âmbito discricionário do administrador público.

12. Como relatado, a questão abordada nos presentes autos administrativos cinge-se em saber se os cursos de formação militar poderiam ser equiparados aos cursos de especialização no que pertine ao pagamento de adicional de habilitação.

13. Conforme se depreende pelos entendimentos expostos acima, as três Consultorias Jurídicas-Adjuntas foram uníssonas em afirmar que cursos destinados à formação militar não podem ser equiparados aos cursos de especialização para fins de percepção de adicional de habilitação e, para lastrear esse entendimento, carreamos às suas manifestações normas que regem a situação de cada Força singular.

14. Com efeito, historicamente a Administração Pública vem atribuindo incrementos monetários nas remunerações daqueles que buscaram aperfeiçoamento para além da formação ordinária que o cargo exige. Os cursos de formação visam dar as noções necessárias para o bom desempenho do cargo que o cidadão irá ocupar e, por seu turno, os cursos de especialização propõem-se a ir além do básico e incrementar a formação e qualificação do profissional.

15. Em assim sendo, seria um contrassenso admitir-se que um curso destinado à formação básica do cargo militar pudesse ser equiparado a um curso de especialização, esse sim, com vistas a trazer conhecimentos para além da formação original daquele que se propõe a realizá-lo.

16. De se considerar que, desde os tempos em que as funções do Ministério da Defesa eram desempenhadas pelo então Estado Maior das Forças Armadas, a questão do adicional de habilitação já fora disciplinada, considerando-se a distinção entre cursos de especialização e cursos de formação.

17. Nesses sentido, a Portaria 976/SC-5, de 19 de março de 1992, do então Estado Maior das Forças Armadas, que regulamentou a então legislação remuneratória dos militares, a Lei nº 8.237/1991, estabeleceu quais cursos geravam direito à concessão de gratificação de habilitação militar, preconiza em seu art. 1º e seu parágrafo único:

Art. 1º A Gratificação de Habilitação Militar é devida mensalmente ao militar, com base no soldo ou quotas de soldo, pela conclusão, com aproveitamento, dos seguintes cursos:

I - Cursos de Altos Estudos, Categoria I:

a) de Política e Estratégia Marítimas, da Escola de Guerra Naval;

b) de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército;

c) de Política e Estratégia Aeroespaciais;

d) de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra;

e) Superior de Guerra Naval, da Escola de Guerra Naval;

f) de Comando e Estado-Maior, de Chefia e Estado-Maior de Serviços, e de Chefia e Direção para Engenheiros Militares, do Exército;

g) de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;

h) de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, da Escola Superior de Guerra; e

i) de Comando e Estado-Maior, da Escola de Guerra Naval.

II - Cursos de Altos Estudos, Categoria II:

a) de pós-graduação (Doutorado) do Instituto Militar de Engenharia; e

b) de pós-graduação (Doutorado) do Instituto Tecnológico da Aeronáutica.

III - Cursos de Aperfeiçoamento:

a) Curso de Assuntos Básicos, da Escola de Guerra Naval;

b) de pós-graduação (Mestrado) do Instituto Militar de Engenharia;

c) de pós-graduação (Mestrado) do Instituto Tecnológico da Aeronáutica;

d) Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais; e

e) Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos.

IV - Cursos de Especialização:

a) Curso do Instituto Militar de Engenharia;

b) Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica;

c) Curso de Especialização de Oficiais;

d) Curso de Especialização de Sargentos; e

e) Curso de Especialização de Praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. Somente serão considerados os cursos de especialização inerentes à carreira e que não se configurem como cursos de formação ou graduação. (grifos

inexistentes no original)

18. Portanto, infere-se que desde então as normas jurídicas já deixavam claro que os cursos de formação ou graduação não poderiam ser considerados como cursos de especialização. Sob a égide dessas normas, sequer existia inclusive um adicional de habilitação por curso de formação.

19. Já sob o domínio da disciplina da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, e de seu decreto regulamentar, o Decreto nº 4.307, de 2002, passou-se a prever o adicional de habilitação em virtude da conclusão de cursos de formação. Todavia, da mesma forma que o regime anterior, ficou claro que os cursos de formação ou graduação não poderiam ser considerados como cursos de especialização.

20. Recentemente, a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, promoveu substanciais modificações nas legislações referente à carreira militar. Tal lei também faz referência ao adicional de habilitação, assim dispondo sobre o tema em seu art. 9º:

Art. 9º Os percentuais do adicional de habilitação, devido em razão de cursos realizados com aproveitamento pelo militar, são definidos no Anexo III a esta Lei e produzirão efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

21. E o aludido Anexo III traz uma tabela referente aos acréscimos devidos sob a rubrica de adicional de habilitação, apresentando os seguintes percentuais quantitativos:

ANEXO III
TABELA DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

		QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO				
TIPOS DE CURSOS		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12

22. Observe-se que a supracolacionada Tabela III, da Lei nº 13.954/19, considera para o pagamento de adicional de habilitação tanto a situação daquele militar que fez apenas o curso de formação quanto a situação daquele militar que realizou especialização, concedendo, entretanto, percentuais distintos no que concerne à rubrica do adicional de habilitação para o militar que tenha apenas realizado o curso de formação e para o militar que realizou curso de especialização.

23. Para aquele militar que realizou apenas o curso de formação, o adicional de habilitação é estabelecido no patamar de 12% (doze por cento), enquanto que para o militar que realizou curso de especialização, determina-se que o percentual do adicional de habilitação deva ocorrer nos patamares de 16% (dezesseis por cento), 19% (dezenove por cento), 22% (vinte e dois por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 27% (vinte e sete por cento), a partir de determinadas datas.

24. Ressalte-se que a situação daquele militar que realizou curso de formação também se subsume na hipótese normativa que confere adicional de habilitação, todavia, o aludido adicional se perfaz em percentuais inferiores quando em comparação ao percentual conferido a título de adicional de habilitação para o militar que realizou curso de especialização.

25. Ora, caso a intenção do legislador fosse conceder o mesmo tratamento tanto para os militares que possuem apenas curso de formação quanto para aqueles que também possuem curso de especialização, não teria distinguido as duas situações como o fez mediante a Tabela III, da Lei nº 13.954/19, que confere a cada uma das situações descritas, percentuais diversos para o pagamento de adicional de habilitação.

26. Pretender-se atribuir o mesmo percentual a título de adicional de habilitação tanto para aqueles que possuem apenas o curso de formação quanto para aqueles que possuem curso de especialização seria desprestigiar o militar que se empenhou para aprimorar seus estudos para além do curso de formação. Ademais, tal fato se consubstanciaria em interpretação contrária ao que estabelece a lei, o que não se pode admitir.

27. Sobre o assunto relativo à proibição de interpretação contrária ao que estabelece a letra da lei, Carlos Maximiliano [1] disserta com propriedade:

Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu seu espírito; faz crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, proeter ou contra legem.

Todo Direito escrito encerra uma parcela de injustiça. Parece justa a regra somente quando as diferenças entre ela e o fato são insignificantes, insensíveis. Preceitua de um modo geral; é impossível adaptá-la então, sob o pretexto de buscar atingir o ideal de justiça, importaria em criar mal maior; porque a vantagem precípua das codificações consiste na certeza, na relativa estabilidade do Direito.

A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximado, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste a este. (grifos inexistentes no original)

28. Nesse sentido, em relação à proibição de interpretação *contra legem* é o entendimento de

Celso Ribeiro Bastos [2], que se aplica, *mutatis mutandis* ao caso ora em análise:

O princípio da interpretação conforme à Constituição encontra seus limites na própria literalidade da norma, ou seja, não é permitido ao intérprete inverter o sentido das palavras nem adulterar a clara intenção do legislador. Isso significa que na busca de se salvar a lei não é permitido aos Tribunais fazer uma interpretação contra legem, é dizer, não é permitido ao Poder Judiciário exercer a função de legislador positivo, que é competência precípua do Poder Legislativo. (grifos inexistentes no original)

29. De se considerar, ademais, que o enunciado nº 37 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal menciona ainda que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos dos servidores sob o fundamento da isonomia. Tal súmula, embora trate de servidores públicos, também se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em tela, conforme se depreende pela sua redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

30. Tal impossibilidade é ainda agravada no caso vertente uma vez que sequer existe a situação de isonomia. Aliás, o contrário é o que se verifica, tendo em conta que, conforme exposto, cursos de formação possuem finalidade distinta da finalidade dos cursos de especialização.

31. No caso em comento, observa-se que há situações distintas, compostas de um lado por aquele que fez apenas o curso de formação e de outro aquele que fez algo a mais, em curso de especialização e, portanto, está inserido na hipótese de ter um incremento maior em seu soldo.

32. Ao tratar sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello [3] explica que pessoas em situações idênticas devem receber o mesmo tratamento e que a situação distinta, como a verificada no caso vertente, é o que legitima o fator discriminante:

É inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas.

Em outras palavras: um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País - só por isto - um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área especial em que estejam sediados.

Poderão, isto sim - o que é coisa bastante diversa - existir nestes vários locais, situações e circunstâncias, as quais sejam, elas mesmas, distintas entre si, gerando, então, por condições próprias suas, elementos diferenciais pertinentes. Em tal caso, não será a demarcação espacial, mas o que nelas exista, a razão eventualmente substancial para justificar discrimen entre os que se assujeitam - por sua presença contínua ali - àquelas condições e as demais pessoas que não enfrentam idênticas circunstâncias. (grifos inexistentes no original)

33. Há que se reconhecer que tratar pessoas em situações diferentes de forma igual também viola o princípio da igualdade, já consagrado por Aristóteles [4] sob a seguinte ótica:

E haverá a mesma igualdade entre as porções tal como entre os indivíduos, uma vez que a proporção entre as porções será igual à proporção entre os indivíduos, pois não sendo as pessoas iguais, não terão porções iguais - é quando os iguais detêm ou recebem porções desiguais, ou indivíduos desiguais (detêm ou recebem) porções iguais que surgem conflitos e queixas. (grifos inexistentes no original)

34. Nesse contexto, entende-se que, tendo em vista que cursos de formação e cursos de especialização ensejam uma qualificação distinta à vida profissional do militar, é legítima a atribuição de adicional de habilitação em percentuais diversos quer se trate de uma ou de outra situação.

3. DA CONCLUSÃO

35. Dessa forma, conclui-se, assim como consignado pelas Consultorias Jurídicas-Adjuntas, que cursos destinados à formação militar não podem ser equiparados aos cursos de especialização para fins de percepção de adicional de habilitação.

36. Entende-se que a Tabela III, trazida pela Lei nº 13.954/19 considera para o pagamento de adicional de habilitação tanto a situação daquele militar que fez apenas o curso de formação quanto a situação daquele militar que realizou especialização, concedendo, entretanto, percentuais distintos no que concerne à rubrica do adicional de habilitação para o militar que tenha apenas realizado o curso de formação e para o militar que realizou curso de especialização.

37. Considera-se que, caso a intenção do legislador fosse conceder o mesmo tratamento tanto para os militares que possuem apenas curso de formação quanto para aqueles que também possuem curso de especialização, não teria distinguido as duas situações como o fez mediante a Tabela III, da Lei nº 13.954/19, que confere a cada uma das situações descritas, percentuais diversos para o pagamento de adicional de habilitação.

38. Assim, caso aprovado o presente parecer, sugere-se seu encaminhamento, juntamente com as manifestações das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Departamento de Servidores Cívicos e Militares (DCM) da Procuradoria-Geral da União (PGU), a fim de atender à solicitação contida no Ofício nº 03720/2019/PGU/AGU, de 19 de dezembro de 2019.

39. Por fim, solicita-se que as Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica também sejam cientificadas deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2020.

JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

[1] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 65/66.

[2] BASTOS, Celso Ribeiro. As Modernas Formas de Interpretação Constitucional. <https://jus.com.br/artigos/89/as-modernas-formas-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em 05 de junho de 2020.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiro, 2011, p. 29-30.

[4] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 1 d. Bauru: Edipro, 2002, p. 141.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000799201906 e da chave de acesso dbcf2e74

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 435508759 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES FALLEIROS CAVALHEIRO. Data e Hora: 12-06-2020 11:49. Número de Série: 13528128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01047/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00731.000799/2019-06 (REF. 00414.031089/2019-11)

INTERESSADOS: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Aprovo o documento em anexo.

Brasília, 12 de junho de 2020.

BRUNO CORREIA CARDOSO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000799201906 e da chave de acesso dbcf2e74

Documento assinado eletronicamente por BRUNO CORREIA CARDOSO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 441845239 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO CORREIA CARDOSO. Data e Hora: 12-06-2020 11:50. Número de Série: 26759227511328821651815707379. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGDAM - COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

DESPACHO n. 01070/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 00731.000799/2019-06 (REF. 00414.031089/2019-11)

INTERESSADOS: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Aprovo o **PARECER n. 00364/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** vinculado a este Despacho.

Brasília, 16 de junho de 2020.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Consultor Jurídico do Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000799201906 e da chave de acesso dbcf2e74

Documento assinado eletronicamente por IDERVANIO DA SILVA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 443495575 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IDERVANIO DA SILVA COSTA. Data e Hora: 16-06-2020 10:25. Número de Série: 13191425. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE

DESPACHO n. 00585/2020/COJAER/CGU/AGU

NUP: 00731.000799/2019-06 (REF. 00414.031089/2019-11)

INTERESSADOS: IRINEU FRANCISCO GUANDALINI

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

1. Ciente do **PARECER n. 00364/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU** e dos consequentes despachos de aprovação (seq. 36 a 38):

EMENTA: CURSOS DESTINADOS À FORMAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO PARA FINS DE PERCEÇÃO DE ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º C/C TABELA III, DA LEI Nº 13.954/19.

I - Cursos destinados à formação militar não podem ser equiparados aos cursos de especialização para fins de percepção de adicional de habilitação.

II - A Tabela III da Lei nº 13.954/19 considera para o pagamento de adicional de habilitação tanto a situação daquele militar que fez apenas o curso de formação quanto a situação daquele militar que realizou especialização, concedendo, entretanto, percentuais distintos no que concerne à rubrica do adicional de habilitação para o militar que tenha apenas realizado o curso de formação e para o militar que realizou curso de especialização.

III - Caso a intenção do legislador fosse conceder o mesmo tratamento tanto para os militares que possuem apenas curso de formação quanto para aqueles que também possuem curso de especialização, não teria distinguido as duas situações como o fez mediante a Tabela III, da Lei nº 13.954/19, que confere a cada uma das situações descritas, percentuais diversos para o pagamento de adicional de habilitação.

2. À Assessoria para:

- a) dar conhecimento ao GABAER e COMGEP;
- b) dar ciência à equipe jurídica da COJAER; e
- c) introduzir na pasta MJR, possível o compartilhamento futuro com as AJ.

Brasília, 18 de junho de 2020.

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE
ADVOGADO DA UNIÃO - SIAPE 1332217
CONSULTOR JURÍDICO - ADJUNTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00731000799201906 e da chave de acesso dbcf2e74

Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 445045770 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE. Data e Hora: 18-06-2020 14:53. Número de Série: 65832285637212395327140508210. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
